



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026410-35.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1026410-35.2023.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADA: GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO N. 25.182

APELAÇÃO – Ação declaratória – Contas relativas ao serviço de saneamento básico – Erro na medição do consumo – Incorreção do valor cobrado – Sentença de procedência – Recurso da concessionária ré – Com exceção dos honorários devidos ao advogado da parte autora, a r. sentença resulta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Realização de perícia técnica no estabelecimento da autora – Aumento substancial do valor do consumo de água – Fato que não poderia ser explicado nem mesmo pelo acréscimo da atividade industrial da demandante – Substituição do hidrômetro magnético por hidrômetro ultrassônico – Modelo de equipamento inadequado para o local da instalação (poço artesiano) e responsável pela leitura incorreta do consumo total de água – Laudo pericial robusto – Inexigibilidade do valor originário das faturas – Redução da contas para a quantia apurada pelo perito – Honorários Advocatícios – Impugnação ao critério adotado pela nobre magistrada para fixar os honorários devidos ao advogado da autora (“valor da causa”) – Inteligência do art. 85, §2º, do CPC – Valor da causa que é critério subsidiário – Preferência legal para arbitramento da verba honorária que leva em conta o valor da condenação e o proveito econômico – Ausência de conteúdo propriamente condenatório – Modificação dos honorários advocatícios destinados ao causídico da postulante para 10% do proveito econômico (diferença entre o valor total originário das contas e a quantia total efetivamente devida) – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP e tem atuação na indústria e comércio de sebo e osso; (ii) em sua sede, possui ligações distintas de abastecimento de água, com hidrômetros independentes; (iii) também conta com abastecimento de poço artesiano; (iv) seu registro perante a concessionária ré é o de número “747878617003”; (v) no período de julho de 2022 a junho de 2023 constatou reiterados erros na apuração do consumo por parte da ré, formulou pedidos de revisão e obteve, inclusive, o reconhecimento da requerida sobre falhas, o que gerou refaturamento das cobranças; (vi) em julho e agosto de 2023 recebeu faturas nos valores de R\$ 184.369,15 e R\$ 84.578,40, respectivamente; (vii) as quantias cobradas são totalmente incompatíveis com a média de gastos; (viii) solicitou novamente a revisão dos valores, mas a ré indeferiu o pedido.

Nesse contexto, a autora requer: (i) a declaração de inexigibilidade das dívidas (R\$ 184.369,15 e R\$ 84.578,40); (ii) a apuração do consumo correto e do valor efetivamente devido.

Tutela antecipada deferida às fls. 85/86 *“a fim de que a ré não interrompa ou restabeleça, se o caso, em 48 horas, não suspenda o fornecimento de água e coleta de esgoto, bem como se abstenha de proceder o apontamento do título a protesto e da negativação de seu nome da parte autora junto a órgãos de proteção ao crédito”*.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 199, determinou a realização de prova pericial para avaliar o estabelecimento da autora e o consumo de água.

Sobreveio laudo pericial às fls. 341/368 concluindo que as leituras efetuadas pela concessionária ré foram incorretas e resultaram em quantias excessivas nas faturas de julho e agosto de 2023.

Sobreveio, então, a r. sentença às fls. 396/399, por meio da qual a ilustre magistrada julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão de fls. 85/86, para acolher o laudo pericial e fixar o valor das contas de água em R\$ 55.038,81 (julho/2023) e R\$ 46.850.61 (agosto/2023) e declarar a inexigibilidade do débito, quanto aos valores das contas originalmente cobrados pela ré.*

Em face da sucumbência, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observada, se o caso, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC”.

Inconformada, apela a ré às fls. 402/413. Sustenta, em síntese, que: (i) as contas de agosto de 2022 a junho de 2023 foram refaturadas devido a avarias no hidrômetro instalado no poço artesiano; (ii) após a substituição do equipamento, as leituras passaram a ser corretas e, por isso, os pedidos de revisão foram rejeitados; (iii) não há motivo para a revisão das contas de julho e agosto de 2023; (iv) a verba honorária destinada ao advogado da parte autora não pode ser fixada com base no valor da causa. Pleiteia a improcedência da ação e, subsidiariamente, o arbitramento dos honorários em favor do patrono da autora em 10% do valor da condenação.

Contrarrazões não apresentadas, consoante certidão de decurso de prazo às fls. 428.

É o relatório.

Respeitados os argumentos da insurgente, **com exceção dos honorários advocatícios devidos ao advogado a autora**, a r. sentença deve ser

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisor* (fls. 396/399):

“A autora alegou que tem poço artesiano em sua sede, mas passou a sofrer cobrança equivocada, pois o consumo demonstrou excessivo o que não corresponde com o real consumo de água na empresa. Assim, requereu revisão da conta.

Observo que a autora questiona especificamente duas contas, quanto aos meses de julho e agosto de 2023, conforme observo na emenda da inicial nas fls. 89/90.

Para se aferir a situação alegada, foi preciso produzir laudo pericial para apreciar se houve ou não consumo exagerado.

No caso, concluiu a perícia:

“Considerando que esta conta não possui detalhamento do consumo em cada fornecimento “filho”, entende-se que adoção do valor de esgoto conforme a média até Junho de 2023 se faz coerente, desta forma, o valor mostrado acima como 653 m3, seria reduzido à 395 m3 e, portanto, o valor da cobrança pelo esgoto seria reduzido de R\$ 81.340,84 para R\$ 45.162,89 o qual somado ao consumo da água que se encontra coerente resultaria no valor total da conta de R\$ 46.850.61.” - fl 360

O perito verificou que há variante na cobrança, conforme a situação climática e também de condições do próprio poço artesiano:

“Observa-se que um poço artesiano passa por variações na quantidade de ar, sedimentos e contaminantes ao longo do tempo e das estações do ano e, portanto, o erro do hidrômetro não é uma constante e tende a variar.” - fl. 359

Quanto a julho de 2023, o perito estabeleceu: “Por fim, reduzindo-se os 1.000 m3 atribuídos ao poço na conta emitida em Julho de 2023, seu valor seria reduzido de R\$ 182.256,81 para R\$ 55.038,81.” - fl. 367

Assim, após a perícia concluiu-se que o valor devido quanto à conta de julho de 2023 seria R\$ 55.038,81 e quanto a conta de agosto de 2023 deveria ser R\$ 46.850.61.

O laudo deve ser acolhido, pois conforme observei,

houve clara e específica análise do poço artesiano e completo estudo pelo perito quanto às condições da ligação de água no local.

Posto isso, deve ser revisado o valor, nos termos do laudo pericial, o qual acolho, sendo procedente o pedido” (sem ênfase no original).

Acrescente-se à fundamentação exarada pela nobre magistrada que o número da conta indicado pela autora (n. 747878617003) se refere a um número de fornecimento geral. Sob tal numeração, estão registrados 7 hidrômetros que foram objeto de análise pelo perito.

Conforme se extrai do laudo pericial, o problema foi constatado no hidrômetro do poço artesiano e identificado pelo *expert* como “FI1”. Ao analisar a média de consumo, o perito registrou que nem mesmo o aumento da atividade industrial da autora seria capaz de justificar acréscimo tão significativo no consumo mensal de água:

“A média do volume de água retirada do poço e utilizada no processo fabril da autora foi de aproximadamente 2.000 m3/mês em todo o período.

É notável um incremento mensal gradual de uso de água do poço artesiano subindo de pouco menos de 1.400 m3 em Julho de 2022 para 1.900 m3 em Dezembro de 2022, escalando para um média estabilizada de 2.000 m3 entre Janeiro e Junho de 2023.

No mês objeto da disputa, ocorreu um incremento de 50% no consumo do poço artesiano, subindo de um valor médio comentado anteriormente de 2.000 m3

para 3.000 m³, em pico que não pode ser explicado por eventual aumento da atividade industrial da autora pois a operação da autora não poderia ser acelerada de tal forma em menos de 30 dias, que é o período entre as duas medições” (fls. 357) – sem ênfase no original.

De fato, o hidrômetro “FI1” foi substituído pela concessionária ré em junho de 2023 (fls. 350). Entretanto, o modelo do equipamento (“ultrassônico Hydrus DN40”) não é apropriado para poços artesianos pelos motivos indicados no laudo pericial:

“Não existem dados do hidrômetro instalado anteriormente no poço artesiano (FI1), mas, entende-se que se tratava de hidrômetro similar ao instalado na entrada do caminhão pipa, da marca LAO tipo Multijato Magnético e, o instalado em Junho de 2023 é um modelo de tipo ultrassônico Hydrus DN40 conforme apurado em perícia.

Os hidrômetros magnéticos usam um par de ímãs para transmitir os movimentos da turbina. Já os hidrômetros ultrassônicos usam ondas sonoras que se movem através dos fluidos para calcular a vazão.

Observa-se que o hidrômetro ultrassônico não é adequado para medir líquidos com partículas sólidas, como aqueles provenientes de poços artesianos, por algumas razões técnicas que comprometem a precisão e a durabilidade do equipamento:

a) Interferência nas Ondas Ultrassônicas: (...)

b) Deposição e Partículas no Sensor: (...)

c) Danos e Desgaste: (...)

d) Necessidade de Condições de Fluxo Limpas: (...)" (fls. 357/358).

Na verdade, o perito foi categórico ao concluir que o modelo inapropriado do hidrômetro foi responsável pela leitura incorreta do consumo total de água: "(...), **entende-se que a instalação de hidrômetro ultrassônico para a medição do consumo de água do poço artesiano, o qual não é recomendável pois a água do poço pode ser denominada de "pesada" pois possui ar, sedimentos e contaminantes que podem afetar a leitura do hidrômetro ultrassônico (instalado pela Sabesp em Junho de 2023), resultou na leitura incorreta do consumo total da autora alterando sobremaneira sua conta nos meses de Julho e Agosto de 2023 (...)"** (fls. 359).

Diante do robusto laudo pericial, andou bem a nobre magistrada ao declarar a inexigibilidade do valor originariamente apurado pela concessionária e ao fixar as contas dos meses de julho e agosto de 2023 nos valores de R\$ 55.038,81 e R\$ 46.850.61, respectivamente, conforme cálculo do perito.

Resta analisar a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora (10% do valor da causa).

O art. 85, §2º, do CPC estabelece ordem de **preferência** para o arbitramento da verba: "**Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**".

Como se nota, o valor da causa é critério subsidiário para fixação de honorários advocatícios, devendo somente ser utilizado na impossibilidade de

arbitramento a partir das outras bases de cálculo: valor da condenação ou proveito econômico.

Embora a requerida pleiteie a adoção do valor da condenação para a fixação da verba destinada ao advogado da autora, tem-se que, no presente caso, não existe propriamente um conteúdo condenatório. A demanda foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos valores originariamente apurados pela ré e para fixar as contas de julho de agosto de 2023 nos valores apurados pelo perito.

De toda forma, em observância a ordem preferencial estabelecida pelo legislador, os honorários advocatícios devidos pela ré ao advogado da demandante devem ser fixados em **10% do proveito econômico**, sendo tal base de cálculo composta pela diferença entre o valor total originário das faturas (R\$ 184.369,15 + R\$ 84.578,40 = **R\$ 268.947,55**) e a quantia total efetivamente devida pela autora (R\$ 55.038,81 + R\$ 46.850,61 = **R\$ 101.889,42**)

Em suma, reforma-se a r. sentença unicamente para fixar os honorários devidos ao advogado da parte autora em 10% do proveito econômico, nos termos definidos no presente julgado.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora